

**PROJETO DE LEI N.º 5.479-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Alex Santana)**

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva, o **Projeto de Lei nº 5.479, de 2019**, que “Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente”, alterando a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O artigo 1º do Projeto inclui as alíneas ‘l’ e ‘m’ ao Art. 38 da Lei permitindo às empresas ceder o tempo total de sua programação para a veiculação de produção independente, observada a regra de limitação do tempo comercial, às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão e sua responsabilidade perante o Poder Público. No mesmo artigo fica vedada a transferência total ou parcial da gestão da permissão ou concessão.

Já no artigo 2º, o autor propõe a inclusão de parágrafo único ao Art. 124, explicitando o conceito de “publicidade comercial”

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O disciplinamento do conteúdo veiculado pelas emissoras de rádio e televisão em nosso País encontra guarida no Art. 221 da Constituição Federal, o qual tomo a liberdade de reproduzir abaixo:

*Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II - promoção da cultura nacional e regional e **estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;***

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

Portanto, qualquer mudança legislativa, referente ao tema da programação das empresas de radiodifusão, tal qual o projeto em comento, deve cingir-se aos ditames constitucionais das finalidades sociais da comunicação social em nosso País.

A legislação infraconstitucional referente ao tema, Lei nº 4.117/62, dispõe em uma única alínea do Art. 38 acerca do conteúdo da programação de rádio e TV, consignado que a mesma deve estar “subordinada às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País”.

A possibilidade de comercialização de tempo da programação do veículo de comunicação para produtoras que não façam parte da própria emissora, conhecidas como ‘produção independente’ ainda não possui regramento legal, portanto é legítima a intenção do autor da proposta de regulamentar esse tema de forma a dar segurança jurídica às empresas.

Portanto, de acordo com as normas acima descritas chegamos à conclusão de que nosso ordenamento jurídico estabelece dois requisitos para que a programação das concessionárias e permissionárias de radiodifusão cumpram sua finalidade social: a finalidade educativa e cultural, bem como o incentivo à produção independente que objetive a divulgação desses valores.

Observe-se aqui, que a veiculação de conteúdo independente não se confunde com a comercialização de tempo de programação, esta, disciplinada pelo Art. 124 da Lei 4.117/62, tendo uma limitação de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da emissora; o conteúdo independente, ao contrário, é estimulado pela norma constitucional.

De fato, o que o legislador deseja não é saber se esta ou aquela empresa usa os 75% (setenta e cinco por cento) remanescentes com produção própria ou independente, mas sim se esses 75% cumprem com a finalidade social para a qual foi destinada, pouco importando a autoria da produção do conteúdo.

Ao pensarmos de forma diferente, estaríamos adentrando em seara *interna corporis* das empresas, o que não foi autorizado pelo legislador e nem segue nosso modelo econômico constitucional fundado na livre iniciativa limitada à garantia do interesse público.

Não poderíamos deixar de ressaltar aqui que o modelo de produção independente vem alcançando cada vez mais sucesso na televisão. Nos Estados Unidos a televisão cresceu alimentando

produtoras independentes, até por força de uma legislação que visava a evitar a concentração financeira de uns poucos grupos<sup>1</sup>.

No Brasil, nesta última década, praticamente todas as grandes redes de televisão estabeleceram parcerias, valendo-se de inúmeras vantagens para ambos os lados, de um mercado com crescente possibilidade de expansão, já que apenas 2,98% do conteúdo na TV aberta é independente<sup>2</sup>.

No que tange à vedação da cessão da gestão da emissora, concordamos com o autor da proposição no sentido de que o concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário de serviço público sem a autorização do Poder Concedente.

Por fim, concordamos com uma definição mais clara do que seja considerada publicidade comercial no âmbito da radiodifusão, definindo-a *strictu sensu*, aquela destinada a estimular o consumo de produtos e serviços ou a divulgação de uma marca comercial. Não se pode considerar publicidade comercial outras atividades que não se enquadram às características comerciais, como, por exemplo, propagandas institucionais, campanhas de mobilização, e assim por diante.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.479 de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado **CEZINHA DA MADUREIRA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.479/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira , Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Presidente

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://telepadi.folha.uol.com.br/globo-amplia-parceria-com-produtoras-contrariando-modelo-que-ajudou-criar-para-tv-brasileira/>

<sup>2</sup> <https://www.otvfoco.com.br/globo-muda-politica-e-tem-recorde-de-parcerias-para-producao-independente/>